



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00600/2022-09

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves
REQUERENTES: Carlos Alberto Ferreira da Silva e Outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá
ADVOGADOS: Cicero Borges Bordalo Junior OAB/AP nº 152
Herinck Santos de Souza OAB/AP nº 2840

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP PARA PROMOVER EVENTUAL PERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de suposta omissão do Ministério Público do Estado do Amapá diante de eventuais irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Amapá no âmbito da Polícia Técnico-Científica do Amapá - POLITEC e pedido de investigação criminal por parte do CNMP.
2. Longe de qualquer inércia ou desídia, o MP/AP tem se pautado por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, inexistindo qualquer lastro jurídico que evidencie omissão na prática de ato de ofício.
3. Mera irresignação do requerente quanto ao agir do Membro do MP/AP.
4. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP.
5. Ausência de atribuição do CNMP para apurar os supostos crimes noticiados pelo requerente, considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros.
6. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00600/2022-09

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTES: Carlos Alberto Ferreira da Silva e Outros

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Amapá

ADVOGADOS: Cicero Borges Bordalo Junior OAB/AP nº 152

Herinck Santos de Souza OAB/AP nº 2840

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada em desfavor do Ministério Público do Estado do Amapá a partir de requerimento de Carlos Alberto Ferreira da Silva e outros.
2. Em suma, noticiaram os requerentes que, no ano de 2021, fiscais do Conselho Regional de Medicina do Amapá realizaram duas vitorias na sede da Polícia Técnico-Científica do Amapá – POLITEC, oportunidades em que foram verificadas supostas irregularidades no ambiente de trabalho e precariedades de estrutura.
3. Afirmaram que, mesmo com carências de mecanismo para a correta determinação dos exames médico-legais, a Polícia Técnico-Científica do Amapá continuaria emitindo Laudos com supostos indícios de falsidade, a exemplo do Laudo Pericial de Corpo de Delito de Balística nº 66699/2021, emitido em 13 de setembro de 2021 pelo perito criminal Erick Almeida Ribeiro.
4. Destacaram, por sua vez, que o Ministério Público do Estado do Amapá no Município de Santana/AP, em que pese cientificado dos fatos, tem se mantido inerte.
5. Nesse cenário, argumentaram que os requerentes se encontrariam injustamente indiciados a partir de prova pericial com vestígio de fraude, haja vista a inexistência de condições profissionais para a conclusão do Laudo apresentado.
6. Concluíram aduzindo que, *“diante do silêncio do Ministério Público do Estado do Amapá, apesar de informado pelo Conselho Regional de Medicina do Amapá, acerca das graves irregularidades existentes junto a Polícia-Técnico Científica do Amapá, suplica-se a este Órgão Ministerial pela criteriosa investigação em prol da defesa da ordem jurídica em seu*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

exercício de controle externo da atividade policial”.

7. Diante do exposto, para instrução do feito, notifiquei o Ministério Público do Estado do Amapá para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações cabíveis acerca dos fatos narrados no feito.

8. Advieram as informações do Ministério Público do Estado do Amapá, asseverando, em suma, a inexistência de inércia pelos órgãos de execução e apontando que *“Trata-se, na realidade, de evidente tentativa dos Reclamantes, através de seus representantes, de criar celeumas inexistentes no processo em que estão sendo investigados por prática dos crimes de homicídio qualificado, por três vezes, tentativa de homicídio qualificado e fraude processual, quando numa atuação totalmente inconsequente, mataram 3 (três) pessoas, tentaram matar outra, que somente não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, eis que recebeu cinco tiros no corpo. Não bastasse isso, praticaram fraude processual inserindo armas que não existiam no local do evento, a fim de querer justificar uma troca de tiros inexistente, pois o que ocorreu foi uma execução pura e simples”.*

É o relato do essencial. Passo ao voto.

VOTO

9. De início, cumpre salientar que, segundo o disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988¹, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, **não cabendo a esta Corte Administrativa a apuração dos supostos crimes noticiados pelo requerente.**

10. Assim, quanto aos documentos apresentados e ao pedido de investigação criminal, que podem eventualmente favorecer a defesa dos suplicantes em procedimentos penais, compete a eles apresentá-los **em juízo ou perante o próprio Ministério Público**, e não nesta **Corte Administrativa**.

11. Em paralelo, impende destacar que, ao contrário do que sustentam os demandantes, inexistente qualquer indício de inércia ou omissão na investigação dos fatos apresentados.

12. Consoante ressoa dos autos, a controvérsia residiria na inércia ou omissão do Ministério Público do Estado do Amapá no Município de Santana/AP na averiguação de suposta precariedade da estrutura na sede da Polícia Técnico-Científica do Amapá – POLITEC e na confecção de documento falso, qual seja, o Laudo Pericial de Corpo de Delito de Balística nº 66699/2021, emitido em 13 de setembro de 2021 pelo perito criminal Erick Almeida Ribeiro.

13. No tocante a primeira irregularidade apontada, verifica-se que o Membro do Ministério Público do Amapá que supostamente teria sido omissor, em verdade, não possui sequer atribuição para a avaliação das condições da Polícia Técnico Científica de Macapá/AP, haja vista que é Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana/AP, e não da Comarca de Macapá/AP. Nessa esteira, consoante firmado pelo MP/AP, a parte Reclamante, através de seus representantes, são sabedores de tal situação, eis que o Promotor de Justiça já se manifestou nos autos do Inquérito Policial que apura os fatos imputados aos requerentes, que na verdade são a causa de fundo da presente

¹ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

reclamação, e que tramita na 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana/AP (processo nº 0007099-25.2021.8.03.0002).

14. Com relação a segunda irregularidade aventada, impende destacar que os fiscais do Conselho Regional de Medicina do Amapá não realizaram qualquer avaliação sobre laudos emitidos, apenas realizaram vistorias nas estruturas prediais e condições de trabalho na POLITEC, inclusive porque, no exercício de seus misteres, não possuem competência ou atribuição para realizar avaliação sobre Laudo Pericial de Balística.

15. Em arremate, conforme apontado pelo Ministério Público do Amapá, “o *Laudo Pericial de Corpo de Delito de Balística nº 66699/2021, emitido em 13 de setembro de 2021 pelo perito criminal Erick Almeida Ribeiro, foi realizado não em Macapá/AP, mas nas dependências da Polícia Técnico Científica de Santana/AP, prédio que foi inaugurado em 26/04/2021, estando perfeitamente apto para a realização de Exame de Balística, que no caso em apreço limitou-se a atestar se as armas de fogo apreendidas na ocasião dos fatos estavam aptas ou não para uso. Tal Exame Pericial de Balística não possui maiores dificuldades de ser realizado, tendo a perícia constatado que as armas estavam aptas para uso e, num posterior exame de Microcomparação Balística, foi identificado que 3 (três) das 6 (seis) armas utilizadas pelos Reclamantes na execução eram compatíveis com os projeteis encontrados nos corpos das vítimas*”.

16. Assim, é forçoso reconhecer que o Órgão Ministerial requerido, longe de qualquer inércia ou desídia, teve uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, inexistindo qualquer lastro jurídico que evidencie que o Membro do Ministério Público do Estado do Amapá tenha se omitido na prática de ato de ofício.

17. Destarte, considerando que inexistiu excesso de prazo ou omissão, chega-se à inafastável conclusão de que a irresignação autoral se direciona ao **posicionamento jurídico** adotado pelo Representante Ministerial no exercício dos seus deveres funcionais, uma vez que a parte Reclamante encontra-se indiciada por homicídio qualificado, por três vezes, tentativa de homicídio qualificado e fraude processual, “o que gerou o procedimento judicial de *Análise Inquérito Policial nº 0005939-28.2022.8.03.0002 em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana/AP, estando a denúncia em vias de ser ofertada pelo Ministério Público*”.

18. Ocorre que é entendimento assente nesta Casa que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do

Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão.

19. Essa conclusão, iterativamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *in verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

20. A doutrina não se afastou do entendimento a respeito do tema discutido, como se constata nos valiosos ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli², para quem os Membros do Ministério Público, no exercício da atividade-fim, **não podem receber ordens funcionais no que tange às providências que serão tomadas no caso concreto**, *in verbis*:

(...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), **não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela**. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...)

21. Na espécie, não obstante comungue do entendimento de que a independência

² MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

funcional - garantia de extrema importância - não pode servir de carta branca para qualquer hipótese de atuação finalística do Membro do Ministério Público, vislumbro que os atos exarados pelo Órgão Ministerial não indicam a existência de qualquer situação apta a ensejar a atuação deste CNMP, inexistindo um sombreado elemento probatório a evidenciar mácula na atuação funcional guerreada.

22. Nesse contexto, **deve-se deixar claro aos requerentes que compete ao próprio Ministério Público avaliar os supostos crimes e oferecer eventual denúncia, de modo que, entendendo os seus Membros ser o caso de oferecimento de denúncia contra eles, não há como este CNMP intervir.** Além disso, se os órgãos ministeriais entenderam que inexistiram irregularidades fáticas no âmbito da Polícia Técnico-Científica do Amapá - POLITEC, não compete a esta Corte Administrativa se imiscuir nessa análise.

23. Em derradeiro, ressalto que os suplicantes possuem o legítimo direito de discordar das conclusões dos laudos periciais. Por sua vez, nesse caso, o mérito da controvérsia e das provas deve ser discutido no bojo da própria investigação sob tutela do Ministério Público ou perante o juízo competente, e não neste CNMP, cabendo aos promoventes, caso entendam cabível, **a interposição dos recursos processuais cabíveis**, a fim de que o caso seja reavaliado pelas instâncias **judiciais competentes**. Nesse sentido, ressalto que a intervenção do CNMP no caso não se revela cabível.

24. Diante de todo o exposto, Voto pela Improcedência da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Brasília, 12 de julho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator